

CARTA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Provimento nº 33/2013 - CNJ

Oficina sobre Registro e Averbação de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal

Aos **25 e 26 dias do mês de julho do ano de dois mil e treze**, reunidos em plenária, a Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal SERFAL-MDA, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso – CGJ-MT, o Delegado Federal de Desenvolvimento Agrário, Servidores da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal SERFAL, a Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal SRFA, o INCRA SR13 MT, a SPU – Secretaria do Patrimônio da União - MT, a ANOREG-MT, ANOREG-AC, ANOREG-AP, ANOREG-AM, ANOREG-RO, ANOREG-TO, ANOREG-PA, o IRIB – Instituto de Registro de Imóveis do Brasil, presentes à “**Oficina sobre Registro e Averbação de Terras Públicas Federais na Amazônia Legal**”, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em parceria com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – ANOREG-MT, realizada nas dependências do Global Garden Hotel, situado na Avenida Miguel Sutil, 5555, em Cuiabá – MT, debateram, votaram e aprovaram a Carta de Cuiabá – MT. A sua redação final, discutida em plenária, contou com a colaboração de Sérgio Roberto Lopes (Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária da Amazônia Legal), Shirley Abreu (Superintendente Nacional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal), Marcelo Nunes (Coordenador-Geral da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal), José Dumont Teixeira (Coordenador da Superintendência Nacional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal), Noraya Tatiane Teixeira Costa (Coordenadora da Superintendência Nacional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal), Rogério Telles C. Neves (CONJUR do Ministério de Desenvolvimento Agrário - SERFAL), Pedro Ivo Silva Santos (Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso), José de Arimatéia Barbosa (IRIB – Instituto de Registro de Imóveis do Brasil), Glória Alice Ferreira Bertoli (ANOREG-BR), Maria Aparecida Bianchin Pacheco (ANOREG-MT), Bruno Becker (ANOREG-MT), Mateus Colpo (Anoreg-MT), Emanuel Acaiaba Reis de Sousa (ANOREG-TO), Ofirney da Conceição Sadala (ANOREG-AM), Adhemar Pereira Torres (ANOREG-PA), José Marcelo de Castro Lima Filho (ANOREG-AM), Milton Alexandre Sigrist (ANOREG-RO), Ricardo de Vasconcelos Martins (ANOREG-AC), Manoel João da Silva (SPU-MT), José Carlos Ferreira dos Santos (Cartório de Registro de Imóveis de Colniza), José Gagliardi Neto (Chefe do Serviço Técnico INCRA-SRFA 03-MT), Ronaldo Miguel da Costa Leite Filho (Coordenador Estadual da CERFAL-MT), Sandro Antônio de Moraes (Chefe de Divisão INCRA-SRFA 03-MT), Xisto Silva (Servidor INCRA-SRFA 03-MT), Marcelo Martins (Servidor INCRA-SRFA 03-MT), Nelson Borges (Delegado Federal de Desenvolvimento Agrário), Leopoldo Pereira dos Santos (Servidor INCRA-SRFA 03-MT), Lucio Carril (Governo do Estado de Amazonas), José Jorge Sobrinho (Secretário da Agricultura de Poxoréu-MT), Douglas Figueiredo (Secretário da Agricultura de Poxoréu-MT), Mariléia Gomes

4
m

de Arruda (SPU – Secretaria do Patrimônio da União MT), Joana Ferreira (SPU – Secretaria do Patrimônio da União – MT). Bruno Becker, Presidente e Moderador das discussões.

Resumo das Propostas Aprovadas:

1. No requerimento de abertura de matrícula e/ou averbação de coordenadas georreferenciadas em matrícula de Gleba Pública Federal, previsto no art. 1º e art. 3º do Provimento nº 33/2013 – CNJ, é dispensado o reconhecimento de firma da autoridade administrativa competente, estando expresso em documento oficial;

2. A interpretação da alínea “d” do artigo 1º do Provimento nº 33 do CNJ, deve ser no sentido de que somente será exigida a certidão de inexistência de registro, no caso de haver a alteração da competência territorial para o registro/abertura de matrícula da Gleba Pública Federal, após o início do procedimento administrativo de arrecadação. Não havendo alteração de competência da circunscrição imobiliária, não se mostra necessária a apresentação da certidão do cartório anterior para a abertura da matrícula, devendo o oficial de registro consultar o seu acervo, na forma do §1º do art. 1º do Provimento nº 33 - CNJ;

3. Por se tratar de Gleba Pública Federal, já anteriormente arrecadada, cujo processo administrativo de arrecadação, entre outras ações, promoveu a notificação de confinantes e terceiros interessados, o procedimento de averbação do georreferenciamento, previsto no artigo 3º do Provimento nº 33- CNJ, dispensa a apresentação de Anuência de Confinantes, bem como a respectiva notificação por parte do cartório de registro de imóveis, devendo se ater exclusivamente às exigências contidas nas alíneas do artigo 3º do Provimento, aplicando-se no caso o disposto na Lei nº 11.952/09 e, quando cabível, o inciso I, alínea “d”, do artigo 213, c/c o inciso II do § 11º do art. 213 da Lei nº 6.015/73, não se aplicando na espécie o Decreto nº 4.449/02. No entanto, entendeu-se que, para a padronização do procedimento de dispensa da Anuência de Confinante, há necessidade de ratificação da interpretação e pronunciamento expresso pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em face do que, promover-se-á Pedido de Providências para ratificação da interpretação e inclusão no referido Provimento, de dispositivo com a seguinte redação:

Proposta:

Art. 3º...

§ 5º Tratando-se de Gleba Pública Federal já arrecadada pelo Poder Público, a averbação do georreferenciamento, prevista no caput do art. 3º do Provimento nº 33/2013 - CNJ, dispensa a apresentação da Anuência dos Confinantes e/ou a notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis, aplicando-se, no caso, a Lei nº 11.952/09, não se aplicando o Decreto nº 4.449/02;

4. Sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 3º do Provimento nº 33/2013 – CNJ, caso o órgão fundiário optar por requerer a abertura de nova matrícula para a área georreferenciada, é passível de registro o Título Definitivo em que conste a numeração da matrícula anterior, já encerrada, verificando-se a sucessividade entre ambas, em atenção do princípio da continuidade registral;

5. Nos termos do art. 3º, alínea “d”, do Provimento nº 33/2013 – CNJ, tratando-se de Gleba Pública Federal, o georreferenciamento será feito em relação a seu perímetro externo, integral e originário, mesmo que haja secção de seu perímetro por rios, estradas, ferrovias etc. Havendo necessidade de destacamentos, os mesmos serão realizados posteriormente;

6. Para a abertura da matrícula e a averbação do georreferenciamento, não há necessidade de apresentação de Certidão Negativa do ITR e do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, mostrando-se suficiente a apresentação do número-código de cadastro da Gleba Pública Federal no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR;

7. É isento do pagamento de custas e emolumentos o ato de abertura de matrícula e averbação do georreferenciamento, quando promovida pelo Poder Público Federal;

8. Visando assegurar a regularização fundiária, atendendo as peculiaridades locais de cada um dos Estados que compõe a Amazônia Legal, caberá aos agentes/instituições envolvidas na regularização fundiária promover iniciativas para implementar a regularização, realizando junto às Corregedorias-Gerais de Justiça, se for o caso, consultas/pedidos de providências visando a regulamentação dos casos omissos;

9. Caberá às instituições envolvidas, em cada um dos Estados que compõe a Amazônia legal, promover ações conjuntas (encontros, palestras, seminários etc) para implementar e disseminar os objetivos do Provimento nº 33 – CNJ, contribuindo e fomentando a regularização fundiária na Amazônia Legal;

10. O Provimento nº 33/2013 – CNJ aplica-se às Glebas Públicas Federais e aos Projetos de Assentamentos Rurais do INCRA na Amazônia Legal;

11. Dada a necessidade de regulamentação da apuração das áreas remanescentes das Glebas Públicas Federais na Amazônia Legal, na forma do § 7º do art. 176 da Lei 6.015/73, recomenda-se incluir o seguinte dispositivo no Provimento nº 33/2013 – CNJ:

Art. ... Para a apuração da área remanescente, que ocorrerá a cada 03 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, realizado após a edição da Lei nº 11.952/09, na forma do § 7º do art. 176 da Lei 6.015/73, caberá ao ente federativo expedir comunicado ao cartório de registro de imóveis, contendo a

relação de todos os títulos emitidos e o saldo quantitativo de área remanescente da matrícula, para averbação da quantidade de área remanescente da Gleba Pública Federal, caso em que se verificará se houve a averbação do destacamento de todos os títulos emitidos.

§ 1º Considerando a descontinuidade e o fracionamento da área remanescente, dispensa-se a apresentação do seu memorial descritivo, mostrando-se suficiente a informação do quantitativo de área resultante.

Cuiabá/MT, 26 de julho de 2013.

Maria Aparecida Brandão Padeco - Jurd
M. Padeco
José da Anunciação Barbosa
Pedro Ino Silva Santos DM
Gleba Pública Ferreira de Azevedo
Ademar Souza Torres Prof.
Dan (Anong - AM)
O firmey da C. Sadef
Rubens de Vasconcelos Martins (Anong - AM)
Sergio Roberto Lopes
D. Martins
João Azevedo Camp
Sandro Antonio de Moraes Anong - AM
Milton Alexandre Siqueira
RONALDO MIGUEL COSTA LEITE FILHO
M. O. Martins